IPMC Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba

Lei nº 9626/1999

DOM 27/07/1999

"Dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Município de Curitiba, altera a denominação e modifica a estrutura e atribuições do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ. Aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES, BENEFICIÁRIOS E ORGANIZAÇÃO BÁSICA

Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Município de Curitiba, que compreende o Regime Próprio de Previdência Social e o Programa de Serviços de Assistência Social Médico-Hospitalar e Afim, destinados aos servidores públicos municipais, ativos e inativos, seus dependentes, e pensionistas, na forma desta lei.

Parágrafo único. O Regime Próprio de Previdência Social de que trata o caput deste artigo será o único órgão gestor da previdência dos servidores municipais



ocupantes de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e na Câmara Municipal de Curitiba. (acrescido pelo art. 1º da Lei 11.540/05)

Art. 2º. A operacionalização do Sistema cabe, nos limites das respectivas competências definidas nesta lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba IPMC e ao Instituto Curitiba de Saúde - ICS, por meio dos quais o Município cumpre seus encargos de Seguridade Social em beneficio dos respectivos destinatários.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO SISTEMA

- **Art. 3º.** São beneficiários do Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Município de Curitiba, nos termos desta lei:
- I os servidores públicos municipais ativos na data de publicação desta lei e os que vierem a ser investidos, todos titulares de cargo efetivo, com vínculo funcional estatutário permanente, dos Poderes Executivo e Legislativo, abrangida a Administração Pública direta, autárquica e fundacional;
- II os servidores estatutários inativos, na data da publicação desta lei e os que ulteriormente se inativarem;
- III os dependentes e pensionistas vinculados aos servidores referidos nos incisos anteriores, atendido o disposto no art. 5°, e seus parágrafos.
- § 1º. Enquadram-se, no conjunto dos servidores públicos municipais enunciados pelo "caput" deste artigo, aqueles que se encontrem à disposição, cedidos, em disponibilidade ou na situação prevista no art. 38 da Constituição Federal.
- § 2º Os servidores públicos municipais não enquadrados nas categorias referidas nos incisos I e II deste artigo, os regidos pela legislação do trabalho, os

IPMC Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba

temporários de qualquer espécie e os comissionados sem vínculo efetivo com o Município, não poderão, nem seus dependentes e pensionistas, inscrever-se neste Sistema. (redação dada pelo art. 1º da Lei 10628/02)

Redação originária: " § 2º. Os servidores públicos municipais não enquadrados nas categorias referidas nos incisos I e II deste artigo, inclusive os regidos pela legislação do trabalho e os temporários de qualquer espécie, abrangidos os comissionados sem vínculo efetivo com o Município, não poderão, nem seus dependentes e pensionistas, inscrever-se neste Sistema, sendo beneficiários do Regime Geral de Previdência Social."

- **Art. 4º.** Os beneficiários do Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Município de Curitiba classificam-se como:
- I participantes ativos os servidores públicos municipais em atividade ou em disponibilidade;
- II participantes assistidos os servidores públicos municipais que estejam percebendo algum dos benefícios previdenciários;
- III dependentes as pessoas elencadas no artigo seguinte;
- IV dependentes assistidos aqueles dependentes que se encontrarem na fruição de benefícios previdenciários, inclusive os pensionistas.
- **Art. 5º.** São dependentes dos participantes, ativos ou assistidos:
- I o cônjuge, convivente, companheiro ou companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união;
- II os filhos, desde que:
- a) menores, enquanto incapazes ou relativamente incapazes; (redação dada pelo art. 2º da Lei 10628/02)

Redação originária: "a) menores de 21 (vinte e um) anos e não emancipados;"

b) os definitivamente inválidos, desde que a invalidez seja anterior ao fato gerador do benefício e os menores de 18 (dezoito) anos não emancipados, exceto se a emancipação for decorrente de colação de grau científico e, em ambos os casos, desde que solteiros e sem renda. (redação dada pelo art. 2º da Lei 10751/03)

Redação originária: "b) definitivamente inválidos ou absolutamente incapazes, se solteiros e sem renda, desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício."

Redação do art. 2º da Lei 10628/02: "b) definitivamente inválidos ou absolutamente incapazes, se solteiros e sem renda, desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício."



§ 1º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso II: (redação dada pelo art. 3º da Lei 10628/02)

Redação originária: "§ 1º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso II, o enteado ou filho do convivente, companheiro ou companheira de participante, e o menor que por determinação judicial esteja sob tutela ou guarda deste último, desde que comprovadamente esteja sob a dependência e sustento do servidor, e não seja credor de alimentos e nem receba benefício previdenciário do Município ou de outro Regime de Previdência."

Redação do art. 1º da Lei 9712/99: "§ 1º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso II, o enteado ou filho do convivente, companheiro ou companheira de participante, e o menor que por determinação judicial esteja sob tutela ou guarda deste último, desde que comprovadamente esteja sob a dependência do servidor e não receba beneficio previdenciário do Município ou de outro regime de previdência."

- a) o enteado ou filho do convivente, companheiro ou companheira de participante, que por determinação judicial esteja sob sua guarda e, comprovadamente, sob sua dependência e sustento, e não seja credor de alimentos e nem receba benefício previdenciário do Município ou de outro Regime de Previdência; (acrescido pelo art. 3º da Lei 10628/02)
- b) o menor, que por determinação judicial esteja sob a tutela ou guarda do participante e, comprovadamente, sob sua dependência e sustento, e não seja credor de alimentos e nem receba benefício previdenciário do Município ou de outro Regime de Previdência. (acrescido pelo art. 3º da Lei 10628/02)
- § 2º. 0 nascituro, cuja filiação seja reconhecida pelo Sistema, terá seus direitos à inscrição e benefícios assegurados.
- § 3º. Para efeitos desta lei, observadas as regras que forem editadas em Regulamento, a união de que trata o inciso I, somente será reconhecida se atendidos os requisitos das Leis Federais nº. 8.971, de 29/12/94, e 9.278, de 10/05/96.
- § 4º. Inexistindo os dependentes enumerados nos incisos I e II deste artigo e nos parágrafos anteriores, o participante poderá inscrever como seus dependentes,

IPMC Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba

atendidos os requisitos estabelecidos em Regulamento: (redação dada pelo art. 1º da Lei 9712/99)

Redação originária: "§4º. Inexistindo os dependentes enumerados nos incisos I e II deste artigo e nos parágrafos anteriores, o participante poderá inscrever como seus dependentes, atendidos os requisitos estabelecidos em Regulamento:"

a) os pais; ou (redação dada pelo art. 4º da Lei 10628/02)

Redação originária: "a) os pais;"Redação do art. 1º da Lei 9712/99: "a) os pais;"

b) irmão menor ou definitivamente inválido, não emancipado, se solteiro e sem renda e desde que a invalidez seja anterior ao fato gerador. (redação dada pelo art. 3º da Lei 10751/03)

Redação originária: "b) o irmão, menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou definitivamente inválido ou incapaz, se solteiro e sem renda, e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do beneficio;"

Redação do art. 1º da Lei 9712/99: "b) irmão menor ou definitivamente inválido, não emancipado, se solteiro e sem renda e desde que a invalidez seja anterior ao fato gerador."

Redação do art. 4º da Lei 10628/02:" b) irmão menor, enquanto incapaz ou relativamente incapaz, ou definitivamente inválido ou absolutamente incapaz, se solteiro e sem renda, e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício."

- § 5º. As pessoas mencionadas nas alíneas do parágrafo anterior só poderão ser inscritas no Sistema de Seguridade e auferir seus benefícios, se:
- I não possuírem recursos;
- II estiverem sob a dependência e sustento do participante;
- III não serem credores de alimentos:
- IV não receberem benefício previdenciário do Município ou de outro Regime de Previdência.(redação dada pelo art. 1º da Lei 9712/99)

Redação originária: "§ 5º. As pessoas mencionadas nas alíneas "a" a "c" do parágrafo anterior só poderão ser inscritas no Sistema de Seguridade e auferir seus benefícios, se evidenciado não possuírem recursos, estiverem sob a dependência e sustento do participante, assim como não serem credores de alimentos, nem receberem beneficio previdenciário do Município ou de outro Regime de Previdência."

§ 6º. São consideradas pessoas sem recursos, para os fins desta lei, aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores ao salário mínimo vigente.

IPMC

IPMC Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba

§ 7º. As condições e meios para a comprovação de dependência das pessoas mencionadas nas alínea do § 4º deste artigo serão verificados conforme estabelecido em Regulamento, sem o que não se efetivará a inscrição nem a concessão de benefícios. (redação dada pelo art. 1º da Lei 9712/99)

Redação originária: "§ 7º. As condições e meios para comprovação de dependência das pessoas mencionadas nas alíneas "a" a "c" do § 4º deste artigo serão verificados conforme estabelecido em Regulamento, sem o que não se efetivará a inscrição nem a concessão de benefícios.

- § 8º. Fica assegurada a condição de beneficiários do Programa de Serviços de Assistência Médico-Hospitalar aos filhos de servidores que tenham completado 18 (dezoito) anos de idade, antes de 10 de janeiro de 2.003, até a data que completarem 21 (vinte e um) anos. (acrescentado pelo art. 1º Lei 10751/03)
- § 9º. Os filhos de servidores falecidos ou reclusos, até 10 de janeiro de 2.003, terão o benefício previdenciário assegurado até completarem 21 (vinte e um) anos de idade. (acrescentado pelo art. 1º Lei 10751/03)
- § 10. Fica assegurado aos servidores o pagamento mensal de saláriofamília devido aos filhos ou equiparados, menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos de qualquer idade.(redação dada pelo art.2º da Lei 11540/05)

Redação originária do art.1º Lei 10751/03: § 10. Fica assegurado o pagamento do salário-família devido aos filhos de servidores que tenham completado 18 (dezoito) anos de idade antes de 10 de janeiro de 2.003, até a data em que completarem 21 (vinte e um) anos.

- § 11. Os efeitos financeiros e orçamentários das disposições contidas nos parágrafos anteriores, retroagem à 10 de janeiro de 2.003." (acrescentado pelo art. 1º Lei 10751/03)
- **Art. 6º.** O cancelamento da inscrição do participante no Sistema de Seguridade dar-se-á:
- I pelo falecimento;

IPMC

IPMC Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba

II - pela perda da condição de servidor público municipal, ativo ou inativo.

Parágrafo único. A inscrição do dependente ou pensionista será cancelada na hipótese do inciso II deste artigo, assim como quando deixar o inscrito de preencher as condições necessárias à manutenção da mesma, inclusive quanto ao cônjuge, em face de separação judicial ou fática, ou de divórcio; e ao convivente, companheiro ou companheira, pela dissolução da união.

Art. 7º. A inscrição de participantes, dependentes e pensionistas, pré-requisito para fruição de qualquer beneficio do sistema, bem como o seu cancelamento terão seu respectivo procedimento normatizado em Regulamento, o qual preverá recurso para as hipóteses de indeferimento da inscrição ou de cancelamento desta.

Art. 8º. Aqueles que, na data da publicação desta lei, estiverem nas situações previstas nos incisos I e II do art. 3º serão automaticamente inscritos no Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Município de Curitiba. (redação dada pelo art.1º da Lei 9712/99)

Redação originária: "Art. 8º. Aqueles que, na data da publicação desta lei, estiverem nas situações previstas nos incisos I e II do art. 3º, bem como seus dependentes e pensionistas, serão automaticamente inscritos no Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Município de Curitiba."

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores de que trata este artigo o disposto nos § 3º e 4º do art. 10º.

- **Art. 9º.** Os Poderes Executivo e Legislativo fornecerão às entidades do sistema, no prazo máximo de 03 (três) meses, a contar da data de solicitação formal, os dados cadastrais disponíveis de cada um dos servidores, dependentes e pensionistas, bem como a documentação relativa aos mesmos.
- § 1º. Poderá ser exigido, a qualquer tempo, do participante, dependente ou pensionista que complemente a documentação a si relativa, a ser apresentada no

IPMC Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba

prazo de 02 (dois) meses da data da solicitação, sob pena de impedimento ou suspensão de fruição de benefícios.

- § 2º. Enquanto não for fornecida a documentação necessária, o Sistema de Seguridade não assumirá ou manterá os encargos relativos a benefícios a servidor, dependente ou pensionista.
- **Art. 10.** Atendido o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, os servidores públicos municipais serão, ao tomarem posse, inscritos, "ex offício", no Sistema de Seguridade de que trata esta lei.
- § 1º. No ato de posse, o servidor preencherá e firmará os documentos de inscrição, com indicação de seus dependentes, para o efeito de também inscrevê-los, apresentando a documentação comprobatória.
- § 2º. As modificações na situação cadastral do servidor, de seus dependentes e dos pensionistas, deverão ser imediatamente comunicadas pelo servidor, de maneira formal, com a apresentação da respectiva documentação comprobatória, sob pena de responsabilização funcional e penal.
- § 3º No ato de inscrição, o servidor declarará, obrigatoriamente, o tempo de serviço anterior que, sob qualquer regime, pretende seja objeto de averbação para efeito de aposentadoria, na qualidade de servidor público municipal. (redação dada pelo art. 5º da Lei 10628/02)

Redação originária: "§ 3º. No ato de inscrição, o servidor declarará, obrigatoriamente, o tempo de serviço anterior, sob qualquer regime, que aquele pretende seja objeto de averbação para efeito de aposentadoria, na qualidade de servidor público municipal."

§ 4º (Revogado pelo art. 5º Lei 10628/02)

Redação originária: "§ 4º. O servidor terá o prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da inscrição, para apresentar a documentação comprobatória do tempo de serviço declarado, para os fins descritos no parágrafo anterior."

IPMC Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba

§ 5º O ônus decorrente da não averbação do tempo de serviço anterior, referido no § 3º deste artigo, correrá por conta, exclusivamente, do servidor. (redação dada pelo art. 5º da Lei 10628/02)

Redação originária: "§ 5º. Não atendidos os prazos estabelecidos nos § 3º e 4º deste artigo, caberá ao Município tomar as providências necessárias a que o servidor promova a averbação do tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da comunicação formal feita pelo Município, após o que os ônus decorrentes da não averbação correrão por conta do servidor."

Art. 11. Os dependentes enumerados nos incisos I e II do art. 5º poderão promover sua inscrição, se o servidor tiver falecido sem tê-los inscritos, com efeitos financeiros considerados a partir da data do protocolo do pedido deferido. (redação dada pelo art. 6º da Lei 10628/02)

Redação originário: "Art. 11. Os dependentes enumerados nos incisos I e II do art. 5º poderão promover sua inscrição, se o servidor tiver falecido, sem tê-la efetivado."

CAPÍTULO III DO CUSTEIO DO SISTEMA

Art. 12. O Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Município de Curitiba terá caráter contributivo e observará critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 13. O Município de Curitiba, através de sua administração direta, autárquica e fundacional e a Câmara Municipal de Curitiba, deve contribuir para o Sistema de Seguridade com: (redação dada pelo art. 7º da Lei 10628/02)

Redação originária: "Art. 13. O Município de Curitiba contribuirá para o Sistema de Seguridade com o percentual de 8,8.% (oito vírgula oito por cento) dos valores creditados em folha de pagamento do total das remunerações dos servidores municipais ativos, bem como dos proventos dos participantes assistidos e pensões pagos pelo Sistema."

I - o percentual de 3,65% (três vírgula sessenta e cinco por cento) para a entidade de assistência à saúde; e (redação dada pelo art. 1º da Lei 10786/03)



Redação originária do art. 7º da Lei 10628/02: "Art. 13. O Município de Curitiba contribuirá para o Sistema de Seguridade com o percentual de 8,8.% (oito vírgula oito por cento) dos valores creditados em folha de pagamento do total das remunerações dos servidores municipais ativos, bem como dos proventos dos participantes assistidos e pensões pagos pelo Sistema."

II- o percentual de 22% (vinte e dois por cento) para o Regime Próprio de Previdência Social; (redação dada pelo art. 1º da Lei 11.540/05)

Redação originária do art. 7º da Lei 10628/02: "II - o percentual de 5,66% (cinco vírgula sessenta e seis por cento) para o regime próprio de previdência."

Redação dada pelo art. 1º da Lei 10786/03: "II - o percentual de 11,32% (onze vírgula trinta e dois por cento) para o Regime Próprio de Previdência;"

Redação dada pelo art. 1º da Lei 11.302/04: "II- o percentual de 21,5% (vinte e um vírgula cinco por cento) para o Regime Próprio de Previdência Social;"

Parágrafo único. Os percentuais indicados nos incisos I e II deste artigo devem incidir sobre os valores creditados em folha de pagamento do total das remunerações dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos da legislação pertinente à matéria. (acrescentado pelo art. 3º da Lei 11540/05).

Art. 14. Os servidores ativos, inativos e pensionistas devem contribuir para o Sistema de Seguridade com: (redação dada pelo art. 8º da Lei 10628/02).

Redação originária: "Art. 14. A contribuição social mensal dos servidores, ativos e inativos, e dos pensionistas, para o Regime de Seguridade dos Servidores do Município de Curitiba será de 8,8% (oito vírgula oito por cento)."

- I o percentual de 3,14% (três vírgula quatorze por cento) para a entidade de assistência à saúde; e (acrescentado pelo art. 8º da Lei 10628/02).
- II- o percentual de 11% (onze por cento) para o Regime Próprio de Previdência Social. (redação dada pelo art. 2º da Lei 11.302/04).

Redação originária acrescido pelo art. 8º da Lei 10628/02): II - o percentual de 5,66% (cinco vírgula sessenta e seis por cento) para o regime próprio de previdência.

§ 1º Os percentuais indicados nos incisos I e II deste artigo devem incidir sobre o valor bruto da remuneração e da gratificação natalina, excluídas as verbas não

IPMC Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba

suscetíveis de incorporação aos proventos da aposentadoria. (redação dada pelo art. 8º da Lei 10628/02).

Redação originária: "§ 1º. As importâncias que servem de base de cálculo para os efeitos do "caput" deste artigo serão correspondentes aos valores estipendiais brutos, inclusive as Gratificações Natalinas, do Regime Integral de Trabalho, Risco Técnico e as demais verbas recebidas pelos servidores, legalmente incorporáveis aos proventos de aposentadoria."

§ 2º. No caso de acumulação de cargos, as contribuições serão calculadas sobre a soma das correspondentes bases contributivas.

Art. 14-A A contribuição referida no inciso II do art. 14 incidirá sobre os proventos e pensões concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, e pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (acrescentado pelo art. 3º da Lei 11.302/04).

Art. 14-B. Os servidores inativos e pensionistas da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Câmara Municipal de Curitiba, em gozo de benefícios concedidos até 31 de dezembro de 2003, bem como os alcançados pelo disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão para o Regime Próprio de Previdência Social, no percentual estabelecido no art. 14, inciso II da presente lei, sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (acrescentado pelo art. 3º da Lei 11.302/04).

TÍTULO II DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I



DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 15. O IPMC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA passa a denominar-se INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC, com personalidade jurídica autárquica, sede e foro na Cidade de Curitiba, e duração indeterminada, tendo a seu cargo a execução do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 16. A estrutura diretiva básica do IPMC compreenderá:

- I o Conselho de Administração, como órgão superior, de normatização e deliberação;
- II a Diretoria, como órgão executivo, integrado pelo Diretor-Presidente por 02 (dois) Diretores;
- III o Conselho Fiscal, como órgão de controle interno.
- **Art. 17.** 0 Conselho de Administração será composto por O7 (sete) membros, a saber:
- I seu Presidente, escolhido pelo Prefeito Municipal;
- II O1 (um) Conselheiro indicado pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores inscritos no Sistema de Seguridade;
- III 0I (um) Conselheiro de livre escolha do Prefeito Municipal;
- IV 01 (um) Conselheiro indicado pelo Secretário Municipal de Recursos
 Humanos, dentre os servidores inscritos no Sistema;

(redação dada pelo art. 3º da Lei 9712/99)

Redação originária: "IV - 01 (um) Conselheiro indicado pelo Secretário Municipal de Recursos Humanos;"



V - 01 (um) Conselheiro eleito pelo conjunto de entidades representativas da classe dos servidores públicos municipais, dentre os inscritos no Sistema e através de processo eleitoral a ser regulado pelas entidades; (redação dada pelo art. 3º da Lei 9712/99)

Redação originária: "V - 01 (um) Conselheiro eleito pelo conjunto de entidades representativas da classe dos servidores públicos municipais, dentre os inscritos no Sistema;"

VI - 01 (um) Conselheiro eleito pelo conjunto de servidores aposentados e pensionistas inscritos no Sistema e através de processo eleitoral a ser regulado pelas entidades; (redação dada pelo art. 3º da Lei 9712/99)

Redação originária: "VI - 01 (um) Conselheiro eleito pelo conjunto de servidores aposentados e pensionistas inscritos no Sistema;"

- VII 01 (um) Conselheiro indicado pela Câmara Municipal de Curitiba.
- § 1º. O Presidente e os Conselheiros terão suplentes escolhidos da mesma forma, e com idênticos requisitos, que os respectivos titulares.
- § 2º. O Presidente do Conselho de Administração terá direito a voz e voto, inclusive o de desempate.
- § 3º. O Diretor-Presidente do IPMC participará das reuniões do Conselho, com direito a voz, mas sem direito a voto.
- **Art. 18.** Ao Diretor-Presidente do IPMC caberá a representação da Entidade, ficando suas competências definidas no Estatuto.
- Art. 19. O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, a saber:I seu Presidente, de livre escolha do Prefeito Municipal;
- II 01 (um) Conselheiro indicado pelo Secretário Municipal de Recursos Humanos, dentre os servidores inscritos no Sistema; (redação dada pelo art. 4º da Lei 9712/99)



Redação originária: "II - 01 (um) Conselheiro indicado pelo Secretário Municipal de Recursos Humanos;"

- III 01 (um) Conselheiro escolhido pelo Conselho de Administração;
- IV 01 (um) Conselheiro eleito pelo conjunto de entidades representativas da classe dos servidores públicos municipais, dentre os inscritos no Sistema e através de processo eleitoral a ser regulado pelas entidades; (redação dada pelo art. 4º da Lei 9712/99)

Redação originária: "IV - 01 (um) Conselheiro eleito pelo conjunto de entidades representativas dos servidores públicos municipais, dentre os inscritos no Sistema;"

V - 01 (um) Conselheiro eleito pelo conjunto de servidores aposentados e pensionistas inscritos no Sistema e através de processo eleitoral a ser regulado pelas entidades; (redação dada pelo art. 4º da Lei 9712/99)

Redação originária: "V - 0I (um) Conselheiro eleito pelo conjunto de servidores aposentados e pensionistas, inscritos no Sistema."

Parágrafo único. Aplica-se aos membros do Conselho Fiscal o disposto no § 1º do art.17, e a seu Presidente o prescrito no respectivo § 2º.

- **Art. 20.** O Estatuto do IPMC, aprovado por decreto do Prefeito Municipal, estabelecerá, atendido o disposto nesta lei:
- I as atribuições dos órgãos da estrutura diretiva básica;
- II a forma de escolha dos Diretores e dos Conselheiros eleitos e os requisitos para a assunção da titularidade de suas funções;
- III a duração e os casos de perda dos mandatos dos integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal;
- IV o procedimento de convocação e o "quorum" de reunião e o de deliberação dos Conselhos, bem como da Diretoria, quando esta atuar colegiadamente.
- **Art. 21.** Os Conselheiros e Diretores serão pessoalmente responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com dolo, culpa, desídia ou fraude, assim como pelas infrações à legislação nacional e municipal pertinentes.

Parágrafo único. Aos Diretores e Conselheiros que cometerem ilícitos serão aplicadas as sanções previstas na legislação nacional e municipal competentes e



no Estatuto do IPMC, abrangidas as instâncias administrativa, civil e penal, sendo assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com observância do devido processo legal.

Art. 22. O detalhamento da estrutura básica do IPMC será estabelecida em seu Regimento Interno, objeto de aprovação pelo Conselho de Administração.

SEÇÃO II

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 23. O patrimônio do IPMC é formado:

I - pelos bens e direitos pertencentes ao antigo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba, até a publicação da presente Lei. (redação dada pelo art. 10 Lei 10628/02)

Redação originária: "I - pelos atuais bens e direitos da Autarquia, ressalvado o disposto no art. 54, inciso I;" II - pelos bens e direitos que vier a adquirir, inclusive por destinação do Município."

Parágrafo único. Fica autorizada a cessão de bens e direitos à entidade de assistência à saúde, através da formalização do instrumento adequado. (acrescentado pelo art. 11 Lei 10628/02)

Art. 24. Constituem receitas do IPMC:

- I as parcelas de recursos a ele destinadas, formadas pelas contribuições do Município e dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas;
- II os recursos constantes das dotações destinadas pelo Município;
- III o produto das aplicações e investimentos realizados com os seus recursos e da alienação de seus bens e direitos;
- IV os aluguéis e outros rendimentos derivados de seus bens e direitos;
- V os recursos financeiros que forem destinados à Entidade.

Art. 25. Os bens e direitos patrimoniais, assim como as receitas não poderão ter destinação diversa da estabelecida na legislação de regência.

CAPITULO II

DO FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA

- **Art. 26.** Fica criado o Fundo Municipal Provisional de Previdência, que atenderá a legislação federal competente, a ser gerenciado pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e terá como recursos:
- I os destinados pelo Município;
- II o produto das aplicações e investimentos de seus recursos;
- III o produto da alienação de seus bens e direitos;
- IV os aluguéis e outros rendimentos;
- V outras receitas.
- § 1º. Caberá ao Prefeito Municipal, através de decreto, regulamentar o Fundo Municipal Provisional de Previdência.
- § 2º. O Município, suas autarquias e fundações ficam autorizados a destinar ao Fundo Municipal Provisional de Previdência contribuições, bens, direitos e outros ativos, inclusive:
- I imóveis de seu domínio;
- II recursos em espécie provenientes da alienação de ações preferenciais e ordinárias que possuam em seu capital.
- § 3º. Fica extinto o Fundo de Reserva Pensionistas, de que trata a Lei Municipal nº 3.827, de 22 de janeiro de 1971

CAPÍTULO III

IPMC

IPMC Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba

DOS BENEFÍCIOS

- **Art. 27.** Os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais compreendem:
- I quanto aos servidores:
- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória por implemento de idade;
- c) aposentadoria voluntária:
- 1) por implemento de idade e de tempo de contribuição;
- 2) por implemento de idade;
- d) auxílio-doença;
- e) salário-família;
- f) salário-maternidade;
- II) quanto aos dependentes:
- a) pensão por morte do servidor;
- b) auxílio-reclusão.

Parágrafo único. A lei poderá instituir benefícios adicionais, desde que admitidos pela legislação nacional competente, e que somente serão implementados, após assegurada a respectiva fonte de custeio atuarial total.

- **Art. 27-A.** Para os efeitos do art. 27, inciso I, alínea "a", desta lei, consideram-se como sendo ensejadoras de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, as seguintes doenças ou afecções:
- I tuberculose ativa;
- II hanseníase;
- III alienação mental;
- IV esclerose múltipla;
- V neoplasia maligna;
- VI cegueira, após ingresso no quadro do serviço público municipal;



VII – paralisia irreversível e incapacitante;

VIII – cardiopatia grave;

IX – doença de Parkison;

X – espondiolartrose anguilosante;

XI - nefropatia grave;

XII – estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XIII – síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS.

(acrescentado pelo art. 4º Lei 11.540/05)

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput deste artigo somente será concedida:

 I – nos casos em que a doença for incapacitante para o exercício de qualquer função pública, conforme critérios definidos em decreto regulamentar a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta lei;

 II – quando quadro clínico do servidor não oferecer possibilidade de cura ou reabilitação. (acrescentado pelo art. 4º Lei 11.540/05)

Art. 28. O Regulamento do Plano de Benefícios do Regime de Previdência será aprovado pelo Conselho de Administração do IPMC.

Parágrafo único. O Regulamento atenderá ao estabelecido pela Constituição Federal, pelas normas nacionais competentes e na legislação municipal.

- **Art. 29.** O processamento dos benefícios terá lugar no IPMC, nos termos do que dispuser seu Estatuto e o Regulamento do Plano de Benefícios.
- § 1º. A Secretaria Municipal de Recursos Humanos fornecerá ao IPMC os dados necessários ao exercício da competência atribuída no "caput" deste artigo.



- § 2º. O ato de concessão dos benefícios obedecerá o disposto na Lei Orgânica do Município de Curitiba, com relação à distribuição de competências, ouvido o IPMC sobre o tempo de contribuição.
- **Art. 30.** O ato de concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria ou pensão, será publicado no Diário Oficial e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.
- Art. 31. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.
- **Art. 32.** Salvo na hipótese de divisão entre beneficiários, nenhum dos benefícios previdenciários terá valor inferior a um salário mínimo.
- **Art. 33.** Excetuado o caso de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.
- **Art. 34.** Ressalvados os valores devidos ao Regime de Previdência, ou decorrentes de obrigação de prestação alimentícia em virtude de decisão judicial, o beneficio previdenciário não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula a cessão de direitos sobre o benefício ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, assim como a outorga de procuração,com poderes irrevogáveis ou em causa própria, para o seu recebimento.
- **Art. 35.** O valor do beneficio poderá sofrer os seguintes descontos:



- I contribuições e valores devidos pelos servidores, ativos e inativos, e pensionistas ao sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais.
- II valores pagos indevidamente pelas entidades do sistema;
- III imposto de renda retido na fonte;
- IV pensão de alimentos decretada em decisão judicial;
- V contribuições e mensalidades autorizadas pelos servidores, ativos e inativos, e pensionistas, segundo regulamentação específica.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, de forma que não excedam a 20% (vinte por cento) do valor do benefício, salvo quando constatada má-fé no recebimento, caso em que o percentual poderá chegar a 50% (cinquenta por cento).

Art. 36. É vedada a acumulação de aposentadorias no Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, salvo quando se tratar de proventos decorrentes de cargos ou funções legitimamente acumuláveis.

Parágrafo único. Verificada a inobservância do disposto neste artigo, o servidor inativo será notificado, para que exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de opção por uma das aposentadorias, sob pena de suspensão do pagamento do beneficio mais recente, ficando sujeito a desconto mensal, a título de devolução das importâncias indevidamente recebidas.

Art. 37. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (redação dada pelo art. 4º da Lei 10751 de 03 de julho de 2003)



Redação originária: "Art. 37. Os valores dos benefícios serão calculados com base na totalidade da remuneração, ou, no caso de acumulação de proventos, no total dos estipêndios sobre os quais incidir a contribuição social para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais."

Redação do art. 12 da Lei 10628/02: "Art. 37. Os valores dos benefícios devem ser calculados nos termos da legislação pertinente à matéria."

§ 1º Para o cálculo de proventos proporcionais de aposentadoria cujo direito foi consolidado após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a contagem do tempo deve ser feita em anos civis, adotandose como denominador o tempo necessário para a respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais. (redação dada pelo art. 12 da Lei 1062802) Redação originária: "§ 1º. Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á fração cujo numerador seja o total daquele tempo em anos civis, e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proveitos integrais no cargo considerado."

§ 2°. (Revogado pelo art. 5° Lei 10751/03)

Redação originária: "§ 2º. Se o servidor tiver sido titular de cargos sob diferentes regimes de aposentadoria voluntária com proventos integrais e a aposentadoria for ter lugar naquele cargo que exige menor tempo de contribuição, somar-se-ão as frações formadas nos termos do disposto no parágrafo anterior e correspondentes ao tempo de contribuição em cada cargo."

§ 3°. (Revogado pelo art. 5° Lei 1075/03)

Redação originária: "§ 3º. Em caso de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, quer com proventos proporcionais, quer integrais, o participante somente terá direito à mesma, na hipótese prevista no parágrafo anterior, caso a soma das frações seja igual ou superior a 01 (um) inteiro."

§ 4º. Fica assegurado o direito dos servidores que completaram os requisitos de tempo previstos no artigo 1º, da Lei Municipal nº 8.203, de 18 de junho de 1993, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, independentemente do órgão ou entidade em que foram exercidos os cargos em comissão ou funções gratificadas, e, para aqueles que consolidaram o próprio direito à aposentadoria com proventos proporcionais até essa data, fica assegurado, no cálculo dos respectivos proventos, o cômputo da fração de ano apurada. (acrescentado pelo art. 13 da Lei 10628/02).

IPMC

IPMC Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba

Art. 37 – A. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e na Câmara Municipal de Curitiba, prevista no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. (acrescentado pelo art. 5º da Lei 11.540/05).

- § 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social. (acrescentado pelo art. 5º da Lei 11.540/05)
- § 2º. A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competência a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio. (acrescentado pelo art. 5º da Lei 11.540/05)
- § 3º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovadas mediante documento fornecido pelo órgão ou entidade a que estava vinculado o servidor. (acrescentado pelo art. 5º da Lei 11.540/05)
- § 4º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo:

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social. (acrescentados pelo art. 5º da Lei 11.540/05)

§ 5º. Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. (acrescentado pelo art. 5º da Lei 11.540/05)

Art. 38. Os benefícios de aposentadoria voluntária serão pagos a partir da publicação do ato concessivo.

Art. 39. O tempo de contribuição federal, estadual e municipal, assim como para instituições oficiais de previdência social, será computado integralmente para o efeito de aposentadoria.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município e o IPMC promoverão a cobrança do que lhes for devido pela União, Estados, outros Municípios e por entidades de Previdência Social, a título de compensação financeira.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 40. O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais será aprovado pelo Conselho de Administração do IPMC.

Art. 41. O IPMC contará, obrigatoriamente, com a assessoria de Atuário Externo, que emitirá Nota Técnica Atuarial o parecer sobre cada exercício, do qual

IPMC Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba

constará, necessariamente, análise conclusiva sobre a capacidade do Plano de Custeio para dar cobertura ao Plano de Benefícios, obedecidas as regras nacionais sobre a matéria.

Art. 42. Serão realizadas avaliações atuariais periódicas do Plano de Custeio, objetivando a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Plano.

Parágrafo único. Caso seja verificado superávit ou déficit técnico atuarial pelo prazo de 03 (três) anos consecutivos, haverá a revisão obrigatória do Plano de Custeio.

Art. 43. São destinados, ao custeio do regime próprio de previdência, os percentuais estabelecidos pelo inciso II do art. 13 e inciso II do art. 14 da presente Lei. (redação dada pelo art.14 da Lei 10628/02)

Redação originária: "Art. 43. Serão destinados ao custeio do Regime de Previdência os seguintes recursos: I - 64,32% (sessenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) do total das contribuições a que se refere o art. 13 desta lei;

II - 64,32% (sessenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) daquelas definidas no art. 14.

TITULO III

DO PROGRAMA DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MÉDICO-HOSPITALAR E AFIM

CAPÍTULO

I

DA ENTIDADE ASSISTENCIAL

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 44. Fica criado o Instituto Curitiba de Saúde - ICS sob a forma de serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos,



vinculado por cooperação à Secretaria Municipal de Recursos Humanos. (redação dada pelo art. 5º pela Lei 9712/99)

Redação originária: " Art. 44. Fica criado o ICS - Instituto Curitiba de Saúde, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, serviço social autônomo para estatal, vinculado, como entidade de cooperação governamental, à Secretaria Municipal de Recursos Humanos."

- § 1º. O ICS tem a seu cargo o Programa de Serviços de Assistência Social Médico-Hospitalar e Afim, destinado aos servidores públicos municipais, ativos e inativos, seus dependentes e pensionistas.
- § 2º. A sede e o foro do ICS serão na Cidade de Curitiba.
- **Art. 45.** Para o desenvolvimento de sua finalidade institucional, o ICS celebrará Contrato de Gestão com o Município de Curitiba, cabendo à Secretaria Municipal de Recursos Humanos a supervisão de sua execução, observado o disposto nesta lei e no Estatuto da Entidade.
- **Art. 46.** Competirá à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, em relação ao ICS:
- I promover os atos necessários à sua instituição, mediante:
- a) formalização do respectivo Estatuto, segundo texto previamente submetido ao Prefeito Municipal, e por este aprovado em ato próprio;
- b) registro, no Ofício das Pessoas Jurídicas, dos instrumentos neste inciso referidos:
- II supervisionar a execução do Contrato de Gestão de que trata o art. 45 desta lei;
- III encaminhar as contas anuais do ICS ao Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, e da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independentes, bem como da deliberação, a respeito, do Conselho de Administração da Entidade;

IPMC Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba

- IV apreciar e enviar ao Prefeito Municipal, para aprovação, após ouvido o Conselho de Administração, proposta de alteração do Estatuto ou do Contrato de Gestão, promovendo a ulterior formalização das modificações;
- V praticar os demais atos previstos por esta lei e no Estatuto da Entidade, como de sua competência.

Parágrafo Único. Preservada a autonomia gerencial, patrimonial, financeira e orçamentária do ICS, o Contrato de Gestão, elaborado de comum acordo entre as partes, terá por objeto:

- a) o estabelecimento dos instrumentos para a atuação, controle e supervisão da Entidade, nos campos administrativo, técnico, atuarial, contábil e econômico-financeiro;
- b) a fixação de metas para a realização de suas finalidades;
- c) o estabelecimento das responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos programas, planos, projetos e atividades a cargo da Entidade, bem como a contrapartida por parte do Poder Público;
- d) a avaliação de desempenho da Entidade, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade. proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- e) a preceituação de parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime trabalhista, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus programas, planos, projetos e atividades, bem como de seus produtos e serviços;
- f) a formalização de cláusulas complementares, conforme previsto em dispositivos desta lei.

Art. 47. A estrutura diretiva do ICS compreenderá:

IPMC Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba

- I o Conselho de Administração, como órgão superior, de normatização e deliberação; ,.
- II a Diretoria, como órgão executivo, integrado pelo Diretor-Presidente e pelos demais Diretores;
- III o Conselho Fiscal, como órgão de controle interno.

Parágrafo Único. O Diretor Presidente e os demais Diretores do ICS serão indicados pelo Prefeito Municipal e ratificados pelo Conselho de Administração.

- **Art. 48.** O Conselho de Administração será composto por 07 (sete) membros, a saber:
- I seu Presidente, escolhido pelo Prefeito Municipal;
- II 01 (um) Conselheiro indicado pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores inscritos, no Sistema de Seguridade;
- III 01 (um) Conselheiro de livre escolha do Prefeito Municipal;
- IV 01 (um) Conselheiro indicado pelo Secretário Municipal de Recursos Humanos, dentre os servidores inscritos no Sistema; (redação dada pelo art. 6º pela Lei 9712/99)

Redação originária: "IV - 01 (um) Conselheiro indicado pelo Secretário Municipal de Recursos Humanos;"

V - 01 (um) Conselheiro eleito pelo conjunto de entidades representativas da classe dos servidores públicos municipais, dentre os inscritos no Sistema e através de processo eleitoral a ser regulado pelas entidades; (redação dada pelo art. 6º pela Lei 9712/99)

Redação originária:" V - 01 (um) Conselheiro eleito pelo conjunto de entidades representativas da classe dos servidores públicos municipais, dentre os inscritos no Sistema;

VI - 01 (um) Conselheiro eleito pelo conjunto de servidores aposentados e pensionistas inscritos no Sistema e através de processo eleitoral a ser regulado pelas entidades;" (redação dada pelo art. 6º pela Lei 9712/99)

Redação originária: " VI - 01 (um) Conselheiro eleito pelo conjunto de servidores aposentados e pelos pensionistas inscritos no Sistema;"

VII - 01 (um) Conselheiro indicado pela Câmara Municipal de Curitiba.

IPMC Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba

- § 1º. O Presidente e os Conselheiros terão suplentes escolhidos da mesma forma, e com idênticos requisitos, que os respectivos titulares.
- § 2°. O Presidente do Conselho de Administração ter á direito a voz e voto, inclusive de desempate.
- § 3°. O Diretor-Presidente do ICS participará das reuniões do Conselho, com direito voz, mas sem direito a voto.
- Art. 49. Ao Diretor-Presidente do ICS caberá a representação da Entidade.
- **Art. 50.** O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, a saber:
- I seu Presidente, de livre escolha do Prefeito Municipal;
- II 01 (um) Conselheiro indicado pelo Secretário Municipal de Recursos Humanos, dentre os servidores inscritos no Sistema; (redação dada pelo art. 7º pela Lei 9712/99)

Redação originária: "II - 01 (um) Conselheiro indicado pelo Secretário Municipal de Recursos Humanos;"

- III O1 (um) Conselheiro escolhido pelo Conselho de Administração;
- IV 01 (um) Conselheiro eleito pelo conjunto de entidades representativas da classe dos servidores públicos municipais, dentre os inscritos no Sistema e através de processo eleitoral a ser regulado pelas entidades; (redação dada pelo art. 7º pela Lei 9712/99)

Redação originária: "IV - O1 (um) Conselheiro eleito pelo conjunto de entidades representativas dos servidores públicos municipais, dentre os inscritos no Sistema;

V - 01 (um) Conselheiro eleito pelo conjunto de servidores aposentados e pensionistas inscritos no Sistema e através de processo eleitoral a ser regulado pelas entidades; (redação dada pelo art. 7º pela Lei 9712/99)

Redação originária: "V - O1 (um) Conselheiro eleito pelo conjunto de servidores aposentados e pensionistas, inscritos no Sistema."



- § 1°. Aplica-se aos membros do Conselho Fiscal o disposto no § 1° do art. 48, e a seu Presidente o estabelecido no respectivo § 2°.
- § 2°. Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal não perceberão qualquer remuneração ou vantagem pelo desempenho de suas funções.
- Art. 51. O Estatuto do ICS estabelecerá, atendido o disposto nesta lei:
- I a composição da Diretoria e as atribuições dos órgãos da estrutura diretiva básica, bem como os requisitos para a assunção da titularidade das funções nos mesmos;
- II a forma de escolha dos Diretores e dos Conselheiros eleitos;
- III a duração e os casos de perda dos mandatos dos integrantes dos órgãos diretivos:
- IV o procedimento de convocação e o *quorum* de reunião e o de deliberação dos Conselhos, bem como da Diretoria, quando esta atuar colegiadamente.
- **Art. 52.** Os Conselheiros e Diretores serão pessoalmente responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com dolo, culpa, desídia ou fraude, bem como pelas infrações à legislação nacional e municipal pertinentes.

Parágrafo único. Aos Diretores e Conselheiros que cometerem ilícitos serão aplicadas as sanções previstas na legislação nacional e municipal competentes e no Estatuto do ICS, abrangidas as instâncias administrativa, civil e penal, e assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com observância do devido processo legal.

Art. 53. A estrutura administrativa do ICS será estabelecida em seu Regimento Interno e Normas de Administração, objeto de aprovação pelo Conselho de Administração.

IPMC Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba

SEÇÃO II DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 54. O patrimônio do ICS é constituído dos bens e direitos:

I - a ele cedidos, dentre os até então pertencentes ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba, nos termos do parágrafo único do art. 23 da presente Lei; (redação dada pelo art. 15 da Lei 10628/02)

Redação originária: "I - a ele transferidos, dentre os até então pertencentes ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba, conforme Termo de transferência, que fica autorizado pela presente lei."

- II a ele destinados pelo Município de Curitiba;
- III que vierem a ser adquiridos pela Entidade.

Art. 55. Compõem as receitas do ICS:

- I as parcelas dos recursos, a ele afetadas, formados pelas contribuições e aportes de receitas de responsabilidade do Município e pelas contribuições sociais dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas;
- II as dotações destinadas pelo Município;
- III o produto das aplicações e investimentos realizados com os seus recursos e da alienação de seus bens e direitos;
- IV os aluguéis e outros rendimentos derivados de seus bens e direitos;
- V os recursos financeiros que forem destinados à Entidade;
- VI as receitas decorrentes de convênios, contratos e afins.
- **Art. 56.** Os bens e direitos patrimoniais, assim como as receitas não poderão ter destinação diversa da estabelecida na legislação de regência.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

IPMC Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba

Art. 57. O Plano de Benefícios do Programa de Serviços de Assistência Social Médico-Hospitalar e Afim dos Servidores Municipais, a ser estabelecido em Regulamento específico, aprovado pelo Conselho de Administração, assegurará aos servidores, ativos e inativos, aos dependentes mencionados nos incisos I, II, e §§ 1º a 3º do art. 5º desta lei, os serviços médico s, ambulatoriais, hospitalares, odontológicos, e outros complementares, os mais amplos que seus recursos disponíveis para este fim permitirem, abrangidos, no mínimo:

I - consultas médicas eletivas e atendimento emergencial;

II - exames complementares de diagnósticos e de tratamento e demais procedimentos ambulatoriais;

III - internamentos eletivos e emergenciais clínicos, cirúrgicos, psiquiátricos, obstétricos, pediátricos e internações em Unidade de Terapia Intensiva - UTI;

IV - tratamento fisioterápico;

V - tratamento odontológico;

VI - tratamento psicológico.

§ 1º. Os dependentes enumerados no § 4º do art. 5º somente serão abrangidos pelos serviços de que trata este artigo, se houver pagamento, pelo servidor, de contribuição especifica, a ser calculada atuarialmente.

§ 2°. Os servidores públicos municipais a partir da posse e inseridos no Plano de Benefícios do Programa de Serviços de Assistência Social Médico-Hospitalar e Afim, passarão a gozar dos respectivos benefícios após o período de carência de 06 (seis) meses, assegurado o direito daqueles servidores já em exercício e observada a legislação de regência.

CAPÍTULO III DO PLANO DE CUSTEIO

IPMC

IPMC Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba

Art. 58. O Plano de Custeio do Programa de Serviços de Assistência Social Médico-Hospitalar e Afim dos Servidores Municipais será aprovado pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. O ICS contará, obrigatoriamente, com a assessoria de Atuário Externo, que emitirá Nota Técnica Atuarial e parecer sobre cada exercício, do qual constará, necessariamente, análise conclusiva sobre a capacidade do Plano de Custeio para dar cobertura ao Plano de Benefícios, obedecidas as regras nacionais sobre a matéria.

Art. 59. Serão realizadas avaliações atuariais do Plano de Custeio, objetivando a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Plano.

Parágrafo único. Caso seja verificado superávit ou déficit técnico atuarial pelo prazo de 03 (três) anos consecutivos, haverá a revisão obrigatória do Plano de Custeio.

Art. 60. São destinados, ao custeio do programa de serviços de assistência social médico-hospitalar e afins, os percentuais estabelecidos pelo inciso I do art. 13 e inciso I do art. 14 da presente Lei. (redação dada pelo art. 16 da Lei 10628/02)

Redação originária: "Art. 60. Serão destinados ao custeio do Programa de Serviços de Assistência Social Médico-Hospitalar e Afim os seguintes recursos:

I - 35,68 % (trinta e cinco vírgula sessenta e oito por cento) do total das contribuições a que se refere o art. 13 desta lei;

II - 35,68 % (trinta e cinco vírgula sessenta e oito por cento) daquelas definidas no art. 14."

Art. 61. O Conselho de Administração fixará o nível anual de cobertura dos serviços, com base na arrecadação prevista, ocasião em que deverá estabelecer limitação para exames de custo elevado e fixação de elementos moderadores para consultas eletivas, emergenciais e exames complementares.



Parágrafo único. Na fixação dos elementos moderadores deverão ser estabelecidos valores mínimos e máximos, a serem pagos pelo participante ou pensionista, os quais deverão guardar relação com a respectiva faixa estipendial.

Art. 62. Os serviços médicos, hospitalares e afins poderão ser prestados em estabelecimentos próprios do ICS ou por meio de contratação de prestadores de serviços, públicos ou privados, mediante regras a serem estabelecidas em Regulamento próprio.

Parágrafo único. A remuneração dos serviços prestados por terceiros será fixada em tabela adotada pelo ICS, após aprovação por seu Conselho de Administração.

TÍTULO IV

DO REGIME FINANCEIRO, CONTÁBIL E ATUARIAL DAS ENTIDADES DO SISTEMA DE SEGURIDADE

Art. 63. Cada uma das Entidades do Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Município de Curitiba contará com respectivo Plano de Contas, Orçamento Anual e Plurianual e Plano de Aplicações e Investimentos.

Parágrafo único. Os documentos mencionados no "caput" deste artigo serão aprovados pelo Conselho de Administração competente.

Art. 64. As aplicações e investimentos efetuados pelo IPMC e pelo ICS submeterse-ão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez e economicidade, e obedecerão a diretrizes estabelecidas pelos respectivos Coelhos de Administração, que aprovarão os competentes Planos.

IPANO

IPMC Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba

- **Art. 65.** É vedado às Entidades atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se, de favor, por qualquer outra forma.
- Art. 66. O exercício financeiro das Entidades coincidirá com o ano civil.
- **Art. 67.** O regime contábil-financeiro ajustar-se-á ao prescrito pelas normas técnicas específicas, e as operações serão contabilizadas segundo os princípios geralmente aceitos, sendo seus resultados apurados pelo sistema de áreas de responsabilidades.
- **Art. 68.** As Entidades manterão sua contabilidade, seus registros e seus arquivos atualizados, para facilitar a inspeção permanente e o controle das contas pela Auditoria Externa Independente e pelo Conselho Fiscal.
- **Art. 69.** Serão elaborados balancetes mensais, assim como balanço, relatório e prestação de contas anuais.
- **Art. 70.** As Entidades formalizarão, com base em sua escrituração contábil, demonstrações financeiras que expressem, com clareza, a sua situação patrimonial e as variações ocorridas no exercício, compreendendo:
- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira das origens das aplicações e dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos.
- **Art. 71.** As Entidades poderão celebrar contratos, ajustes e convênios, a fim de realizar seus objetivos institucionais.

IPMC Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba

Art. 72. É obrigação do Município, através de sua administração direta, autárquica e fundacional e da Câmara Municipal de Curitiba, para com as entidades: (redação dada pelo art. 17º da Lei 10628/02)

Redação originária: "Art. 72. É obrigação do Município, de suas autarquias e fundações, para com as Entidades:"

Redação do art. 8º da Lei 9712/99: "Art. 72. É obrigação da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações para com as Entidades:"

I - efetuar, até o último dia útil do mês de competência, a transferência das contribuições e aportes mensais que são de seu encargo (redação dada pelo da Lei 10628/02)

Redação originária: "I - efetuar, até o dia 27 (vinte e sete) do mês de competência, a transferência das contribuições e aportes mensais que são encargo seu;" Redação do art. 8º da Lei 9712/99 : "I - efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, a transferência das contribuições e aportes mensais sob sua responsabilidade;"

II - proceder, mensalmente, aos descontos, sobre a respectiva remuneração, das contribuições devidas pelos servidores públicos ativos, participantes do Sistema de Seguridade, repassando a cada uma das Entidades, o montante que lhe corresponde, no prazo fixado no inciso anterior.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso será corrigida pelo índice utilizado para correção dos benefícios do Regime Geral de Previdência e juros moratórios. (acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.540/05)

Art. 73. O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal e os ordenadores de despesas encarregados dos descontos, recolhimentos e repasses serão pessoalmente responsabilizados, na forma da legislação de regência, pela omissão na prática desses atos. (redação dada pelo art. 18º da Lei 10628/02)

Redação originária: "Art. 73. O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal e os servidores e ordenadores de despesas encarregados dos descontos, recolhimentos e repasses serão pessoalmente responsabilizados, na forma da legislação de regência, pela omissão na prática desses atos."

Art. 74. O Município, suas autarquias e fundações são responsáveis diretas e exclusivas em face do Sistema de Seguridade e de suas Entidades pelo



pagamento de suas contribuições, e pelo repasse daquelas dos servidores ativos e dos pensionistas.

Art. 75. O Município é solidariamente responsável:

- I no caso de inadimplência da Entidade devedora:
- a) com o IPMC, pelo pagamento dos benefícios a que fazem jus os servidores públicos.

dependentes e pensionistas;

- b) com o ICS, pela manutenção e prestação dos serviços médicos, hospitalares e afins, assegurados pelos programas a cargo dessa Entidade;
- II com o ICS, perante os prestadores de serviços, na hipótese de mora durante
 02 (dois) meses consecutivos, pelas obrigações de que trata o art. 74.
- § 1º. Sempre que as contribuições repassadas às Entidades forem insuficientes para cobrir as despesas de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal fará o aporte, em favor das mesmas, dos recursos adicionais necessários, no prazo do art.72, I, desta lei.(redação dada pelo art. 9º da Lei 9712/99)

Redação originária: "§ 1º. Sempre que as contribuições repassadas às Entidades forem insuficientes para cobrir as despesas de que trata o presente artigo, o Município fará o aporte, em favor das mesmas, dos recursos adicionais necessários."

- § 2°. No tocante às demais obrigações das Entidades a responsabilidade do Município é subsidiária.
- **Art. 76.** No caso de afastamento sem ônus para o Município, o servidor poderá assegurar os seus direitos e os de seus dependentes procedendo o recolhimento das contribuições pessoal e patronal diretamente ao IPMC e ICS, atendido, em qualquer caso, o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 14. (redação dada pelo art. 7º da Lei 11540/05)

Redação originária: "Nos casos de suspensão do pagamento, pela Administração Municipal, de sua remuneração e para assegurar os seus direitos e os de seus dependentes, caberá ao servidor a obrigação de



recolhimento, diretamente às Entidades, das contribuições a ele relativas, e que são encargo seu e do Município, autarquia ou fundação, e atendido o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 14."

- § 1º. Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, o servidor deverá comunicar previamente o fato às Entidades, com a remessa da documentação pertinente.
- § 2°. A contribuição será recolhida, até o quinto d ia útil após o pagamento dos vencimentos dos servidores, e em caso de atraso será corrigida pelo índice utilizado para correção dos benefícios do Regime Geral de Previdência e juros moratórios. (redação dada pelo art. 7° da Lei 11540/05)

Redação originária: "A contribuição será recolhida, mediante guia, até o 5° (quinto) dia útil após o p agamento dos vencimentos dos servidores."

- § 3°. Em caso de inadimplência, a concessão de qual quer benefício ou serviço só poderá dar-se, mediante o desconto ou pagamento dos valores não recolhidos.
- § 4°. O restabelecimento dos vencimentos deverá ser imediatamente comunicado às Entidades, devendo o servidor, "incontinenti", comprovar o pagamento dos valores das contribuições a que esteve obrigado, procedendo-se, em caso de existência de débito, nos termos do disposto no parágrafo anterior.
- § 5°. Sob pena da perda da condição de participante e de cancelamento da inscrição de seus dependentes, o recolhimento direto, pelo servidor, nos termos do disposto neste artigo, é obrigatório, e terá, necessariamente, de ser feito a ambas as Entidades.
- § 6°. O regime de que trata o "caput" deste artigo e os parágrafos anteriores só se aplica àquele servidor que mantém sua situação funcional, embora tenha tido suspenso o pagamento de sua remuneração, pela Administração Municipal.

IPMC Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba

- **Art. 77.** As Entidades de Seguridade Social dos Servidores do Município de Curitiba gozam de isenção de tributos municipais.
- **Art. 78.** No tocante, especificamente, ao IPMC, serão adotadas as seguintes diretrizes:
- I o regime financeiro e contábil atenderá às normas da legislação nacional competente:
- II o Plano de Contas obedecerá, no que couber, às regras federais adotadas para as entidades fechadas de previdência privada, atendido o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores.
- **Art. 79.** As contribuições e aportes de verbas do Município para o Sistema de Seguridade dos Servidores do Município de Curitiba correrão, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo.

TITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 80**. A eventual extinção das Entidades de Seguridade Social do Município de Curitiba será determinada exclusivamente por lei.
- § 1º. Extinta a Entidade, será seu patrimônio destinado ao Município, que assumirá, por sucessão, as respectivas obrigações, inclusive quanto aos direitos adquiridos dos servidores, dependentes e pensionistas.
- § 2°. No caso do parágrafo anterior, o patrimônio da Entidade deverá, conforme o caso, ficar vinculado às finalidades afetas à previdência e à assistência médico-hospitalar e afim, dos servidores municipais, seus dependentes e pensionistas.



§ 3°. O Fundo de que trata o art. 26 e seus parágra fos, deverá ter preservadas sua identidade e finalidades, não podendo, em qualquer hipótese ou titulo, ser descaracterizado, extinto ou incorporado ao Tesouro Municipal.

Art. 81. Todas as atividades de natureza previdenciária até então desenvolvidas pelo Prefeitura Municipal, pela Câmara Municipal pelas Autarquias e Fundações passarão à competência do IPMC, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta lei, observado o disposto em seu art. 29, § 2º. (redação dada pelo art. 10 da Lei 9712/99)

Redação originária: "Art. 81. Todas as atividades de natureza previdenciária até então desenvolvidas pelo Município, suas autarquias e fundações passarão à competência do IPMC, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta lei."

Parágrafo único. Enquanto o IPMC não assumir integralmente o pagamento dos benefícios previdenciários, caberá ao Município, suas autarquias e fundações o referido encargo.

Art. 82. Todas as atividades relativas à prestação de serviços de saúde aos servidores públicos municipais, ativos e inativos, seus dependentes e pensionistas, até então desenvolvidas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba passarão à competência do ICS, no prazo máximo de 03 (três) meses, a contar da data de assinatura do Contrato de Gestão entre essa Entidade e o Município.

Parágrafo único. Até que o ICS assuma as atividades de que trata este artigo, será obrigação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba prestar o atendimento médico-hospitalar e os serviços afins hoje existentes, destinados aos servidores ativos e inativos, bem como aos dependentes e pensionistas.

IPMC Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba

Art. 83. Os débitos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba, constantes de seu passivo contábil, existentes na data da assunção das respectivas atividades, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e pelo Instituto Curitiba de Saúde, ficam transferidos para o Tesouro Municipal.

Art. 84. Ficam mantidas as disposições da Lei Municipal nº 8.203, de 22 de junho de 1993.

Art. 85. Os servidores públicos municipais em exercício no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba, componentes de seu quadro próprio ou do quadro da Administração Direta, que estejam desenvolvendo atividades que passarão a ser desenvolvidas pelo Instituto Curitiba de Saúde, terão observados todos os direitos e deveres decorrentes do respectivo regime jurídico, facultada a cessão para o ICS, preferencialmente sem ônus para a origem.

Parágrafo único. Fica o Município de Curitiba autorizado a obrigar-se, mediante Contrato de Gestão, a repassar ao ICS valores destinados a custear o pessoal cedido na forma do "caput ".

Art. 86. Fica autorizado o ICS a pagar gratificação, não incorporável aos vencimentos, para quaisquer efeitos, aos servidores a ele cedidos na forma do artigo anterior.

Art. 87. Fica autorizada a transferência de servidores do atual quadro de pessoal do IPMC para o da Administração Direta Municipal, a critério desta.

Art. 88. O Município figurará como assistente, em todos os processos judiciais em que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba ou o ICS for

IPMC

IPMC Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba

parte no pólo passivo, e que digam respeito a benefícios previdenciários ou à prestação de serviços médicos, hospitalares e afins.

Art. 89. A data de implantação do ICS, para todos os efeitos, é a da celebração, com o Município, do Contrato de Gestão, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 03 (três) meses, contados do início da vigência desta lei.

Art. 90. Ficam extintos os cargos de provimento em comissão de Superintendente, símbolo S-2 e de Diretor de Saúde e Assistência, símbolo C-2, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba; restando mantidos os cargos de provimento em comissão de Presidente, símbolo S-1, de Diretor de Previdência, símbolo C-2, de Diretor Administrativo e Financeiro, símbolo C-2, de Assessor da Presidência, símbolo C-3 e de Chefe de Gabinete, símbolo C-4, os quais passam a compor a estrutura do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. .(redação dada pelo art. 11º da Lei 9712/99).

Redação originária: "Art. 90. Ficam extintos os cargos de provimento em comissão de Superintendente, símbolo S-2 e de Diretor de Saúde e Assistência, símbolo C-2, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba; restando mantidos os cargos de provimento em comissão de Presidente, símbolo S-1, de Diretor de Previdência, símbolo C-2, de Diretor Administrativo e Financeiro, símbolo C-2, de Assessor da Presidência, símbolo C-3 e de Chefe de Gabinete, símbolo C-4, os quais passam a compor a estrutura do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba."

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão de Superintendente, símbolo S-2 e de Diretor de Saúde e Assistência, símbolo C-2 ficam extintos a partir do início das atividades do Instituto Curitiba de Saúde - ICS. (acrescentado pelo art. 11 da Lei 9712/99)

Art. 91. Efetivada a inscrição, a partir da posse no cargo, o contribuinte, juntamente com o previsto pelo art. 14, "caput", recolherá ao Plano de Benefícios do Programa de Serviços de Assistência Médico-Hospitalar e Afim, uma jóia,

IPMC

IPMC Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba

correspondente a 30% (trinta por cento) de sua contribuição, pelo período de 24 meses.

Art. 91-A. Na superveniência de novos ditames constitucionais para percentual mínimo de contribuição previdenciária do servidor público, deverá será procedida reavaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social objetivando a adequação dos percentuais mencionados nos arts. 13 e 14. (acrescentado pelo art. 2º da Lei 10786/03)

Art. 91-B. Fica criada a taxa administrativa de 2% (dois por cento), incidente sobre o valor total da remuneração, dos proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Curitiba, relativamente ao exercício financeiro anterior, de conformidade com o art. 17 e § 3º da Portaria nº 4.992, de 5 de fevereiro de 1999, com a redação dada pela Portaria nº 1.317, de 7 de setembro de 2003, do Ministério da Previdência Social. (acrescentado pelo art. 8º da Lei 11540/05)

Redação originária: "Fica criada, no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Curitiba, relativamente ao exercício financeiro anterior, taxa administrativa de acordo com o contido no art. 1º, da Portaria nº 1317, de 17 de setembro de 2003, do Ministério da Previdência Social." (acrescentado pelo art. 4º da Lei 11302/04)

Parágrafo Único. O valor total da taxa referida no "caput" do presente artigo será repassado ao Regime Próprio de Previdência Social pela Administração Direta, Autarquias, Fundações e Câmara Municipal de Curitiba, dividido em 12 (doze) parcelas mensais iguais, no exercício subseqüente àquele que serviu de base para o cálculo da taxa. (acrescentado pelo art. 4º da Lei 11302/04)

Art. 92. Na hipótese da não indicação dos conselheiros mencionados na forma dos incisos IV a VII dos arts. 17 e 48 e dos incisos II a V dos arts. 19 e 50, no



prazo máximo de 5(cinco) dias úteis antes da data estabelecida para a posse, caberá ao Prefeito Municipal a respectiva indicação, o que deverá ocorrer até a data da posse. (acrescentado pelo art. 13 da Lei 9712/99)

Art. 93. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as relativas à regulamentação do sistema previdenciário e assistencial até então vigente, à exceção das disposições da Lei Municipal n° 8.786, de 19 de dezembro de 1995. (ren umerado pelo art. 12 da Lei 9712/99)

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 08 de julho de 1999. Cássio Taniguchi PREFEITO MUNICIPAL